

Contribuição	Carimbo de data/hora	Endereço de e-mail	Nome	Documento objeto da contribuição	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo)	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc.)	Resposta da Contribuição
1	18/08/2023 17:08	vaperrafaeldasilveirapimentel@gmail.com	Vagner Rafael da silveira Pimentel	-	-	Gostaria de saber se é possível a colocação de uma luminária em frente de casa, na rua progresso v. 350, cep 97110600, pois foi retirada após a troca do poste de madeira e até hj não colocaram outra no local. Fico no aguardo	Com o implemento da PPP, todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado, com a substituição de todas as luminárias por lâmpadas de LED, aumentando a eficiência e a qualidade da iluminação.
2	18/08/2023 18:13:45	vak2003@hotmail.com	Marcelo dias	-	-	Na relação quadra do Itaimbê está no singular, no local são mais de uma quadra, deve ser alterada a denominação para o número exato de QUADRAS Totais do parque.	Agradecemos a contribuição e informamos que iremos adequar o termo utilizado para o supracitado, qual seja, quadras do Parque Itaimbê.
3	21/08/2023 07:54:51	rodibenchava@gmail.com	Rodilene benchava	-	-	Dúvida: De quem será a responsabilidade de colocação NO poste das luminárias e ligação na rede??? Perto da minha casa tem um poste sem a luminária e faz mais de anos que solicito a instalação de iluminação no local.	A responsabilidade de colocação das luminárias no poste, bem como da ligação na rede, será da Concessionária que prestará o serviço de iluminação pública, empresa que administrará o parque de iluminação pública durante a vigência do contrato.
4	21/08/2023 09:10	jairezinho2509@gmail.com	Jair Carlos Schepp	-	-	SUGIRO QUE SEJA PRIORIZADO ENTRADAS E/OU SAÍDAS DA CIDADE(EX: ESTRADA DO PERAU, E TREVOS).	Todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado no período de 12 meses.
5	21/08/2023 13:18	gilsomambiente@gmail.com	Gilson Rosa	-	-	A iluminação pública atual, de forma quase que geral é fraca, um faz de conta, com uma luz vermelha que não ilumina quase nada. Uma veronha. Precisamos de luz branca, forte, que ilumine.	Com o implemento da PPP, todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado, com a substituição de todas as luminárias por lâmpadas de LED, aumentando a eficiência e a qualidade da iluminação.
6	25/08/2023 16:06:27	bivnca.mendes@gmail.com	Bianca Mendes da Silva	-	-	Local que precisa de iluminação urgente. Rua almirante barroso, rua ao lado esquerdo, local que possui moradores e ao anoitecer fica um breu, escuro, mora nessa rua a anos e durante a noite é muito ruim se localizar conta da escuridão, com certeza ela possui outros problemas, mas é preciso melhorar a iluminação o quanto antes, não somente no centro da cidade	Com o implemento da PPP, todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado, com a substituição de todas as luminárias por lâmpadas de LED, aumentando a eficiência e a qualidade da iluminação.
7	26/08/2023 13:03:24	edoldan@msn.com	Ernani Doldan Trindade	-	-	Na rua Rio Grande do Norte, parque pinheiro, praticamente não existe iluminação devido a baixa eficiência das lâmpadas existentes e a grande distância entre os postes. Será ajustado isto, tanto nesta rua quanto nas demais?	Com o implemento da PPP, todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado, com a substituição de todas as luminárias por lâmpadas de LED, aumentando a eficiência e a qualidade da iluminação.
8	06/09/2023 19:29	peffloreslocutor@gmail.com	Joel Flores	-	-	Rua do rosário frente ao número 282 cliente cód 3090761244 lapadas queimadas pedimos com urgência reparos	Com o implemento da PPP, todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado, com a substituição de todas as luminárias por lâmpadas de LED, aumentando a eficiência e a qualidade da iluminação.
9	13/09/2023 12:42	gadner@m2telemetria.com.br	GADNER F VIEIRA	Anexo 5	4.2.2	4.2.2 Programa de Implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO (PIST) no item II letra (g), segue a sugestão: Imperativo que seja acrescentada uma comprovação de atendimento do sistema de Telegestão à resolução 221/2022 do INMETRO, que cria as regras para a homologação dos equipamentos de Telegestão como um medidor de energia. Esta comprovação é mandatória para que o edital possa cumprir seu objetivo principal de eficiência energética conforme descrito no item 1.3 do edital. A homologação é compulsória para equipamentos fabricados após 01/04/2024 e sem ela o poder público corre o risco de não conseguir faturar a energia pelo sistema e não atingir o seu objetivo. A comprovação se dá pela portaria de aprovação de modelo pelo INMETRO ou ainda por uma declaração de comprometimento do fornecedor de que as peças fornecidas antes da data estão de acordo com a resolução juntamente com a apresentação dos relatórios dos testes de exatidão e marcha em vazio conforme descrito na própria resolução do INMETRO nos dispositivos transitórios.	Agradecemos a contribuição e informamos que o item será reavaliado tendo por base a portaria 221/2022 do INMETRO.
10	14 de setembro de 2023 às 17:50:58	licitacao.mq@quarkengenharia.com.br	Quark Engenharia LTDA	Edital	3.1.3.3	Considerando que em determinadas situações, as empresas licitantes aguardam resposta do município quanto à solicitação de esclarecimento para definir a sua participação no processo licitatório; Considerando que as empresas licitantes aguardam resposta quanto à sua solicitação de esclarecimento para: Contratação do corretora (Participante Credenciada); Contratação da Garantia da Proposta. Preparação da documentação. Deslocamento até a ES; Não dispõem para participação do processo licitatório. Sugerimos um prazo menor de retorno quanto às solicitações de esclarecimento para que as empresas possam, em tempo hábil, definir a sua participação, após o retorno do município, quanto a solicitação de esclarecimento. Sugestão de prazo: Solicitação de esclarecimento: 10 (dez) dias úteis que antecedem a entrega dos envelopes; Divulgação das respostas aos questionamentos: 05 (cinco) dias úteis que antecedem a entrega dos envelopes.	Agradecemos a contribuição e informamos que ela não será acatada. Os prazos previstos no Edital estão em consonância com o disposto na Lei federal nº 14.133/2021.
11	14 de setembro de 2023 às 17:50:58	licitacao.mq@quarkengenharia.com.br	Quark Engenharia LTDA	Edital	10.1.3.1	As exigências contidas no subitem 10.1.3.1, no qual as proponentes devem incluir, no Envelope nº 02 carta de instituição financeira, bem como, apresentar as demonstrações financeiras da entidade bancária, contendo patrimônio líquido de no mínimo R\$500.000.000,00, restringem ilegalmente a competitividade, posto que não há justificativa e nem amparo legal para tanto. Vale salientar que as exigências acima exageradas, excedem ao poder discricionário da Administração Pública, visto que exoge além daquilo que a Lei nº 14.133/21 expressamente autoriza. Sugerimos a revisão do referido item de modo que se retire a exigência de apresentação do patrimônio líquido das instituições financeiras, para que todas as licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao cerceamento na participação de contratações públicas.	Agradecemos a contribuição e informamos que ela não será acatada. A exigência de uma instituição financeira com patrimônio de R\$ 500.000.000,00 visa assegurar que a análise do plano de negócios das proponentes seja realizada por instituição financeira devidamente qualificada, com o intuito de salvaguardar o interesse do Poder Concedente, para que não sejam oferecidas propostas inexecutáveis.
12	14 de setembro de 2023 às 17:50:58	licitacao.mq@quarkengenharia.com.br	Quark Engenharia LTDA	Edital	11.3.4	Como condição, aduz que, para efeito de alcance do valor de investimento no montante de R\$ 23.171.484,76 NÃO SERÁ ADMITIDO O SOMATÓRIO DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO Impedindo, mais uma vez de forma injustificada, a participação do maior número de licitantes. Inclusive restringe que as licitantes se unam em Consórcio para a soma de experiências, direcionando a contratação para grandes empresas ou concessionárias, como, por exemplo, concessionárias de aeroportos. Não faz sentido permitir em um edital de licitação que empresas participem como consorciadas se as mesmas não poderão somar seus atestados para aferição de qualificação técnica. Trabalharão juntos. Os esforços são em conjunto. Logo, seus atestados correspondem ao que elas juntas possuem de experiência no mercado! Tal vedação fere gravemente o Art. 33, III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que assim autoriza: Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observem-se as seguintes normas: (...) III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inavaliável este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei. A vedação ora imposta frustra completamente a razão de ser da reunião consorcial, a qual seja a união de empresas experientes e fim de realizar um empreendimento maior. É sabido que a possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio aumenta a eficiência do processo licitatório, uma vez que estas, de forma isolada, não irão atender todas as exigências do edital, violando assim a ampla competitividade da disputa. Sugerimos a supressão do item 11.3.4.1 (i) do qual veda legalmente a soma de atestados para comprovação de investimentos.	Agradecemos a contribuição e informamos que ela não será acatada. A vedação ao somatório de atestados é prática consolidada em diversos editais, além de ser oriunda de discricionariedade da administração contratante, estando de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.
13	14 de setembro de 2023 às 17:50:58	licitacao.mq@quarkengenharia.com.br	Quark Engenharia LTDA	Edital	11.3.4.2.2	Sugerimos a supressão do item 11.3.4.2 do qual veda ilegalmente a soma de atestados para comprovação de qualificação técnica.	Agradecemos a contribuição e informamos que ela não será acatada. A vedação ao somatório de atestados é prática consolidada em diversos editais, além de ser oriunda de discricionariedade da administração contratante, estando de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.
14	14 de setembro de 2023 às 17:50:58	licitacao.mq@quarkengenharia.com.br	Quark Engenharia LTDA	Edital	11.3.6	Tal exigência restringe o certame, em especial a exigência de elaboração de projetos tão específicos. Assim sendo, sugerimos reformulação dos itens (b) e (c), solicitando apenas a comprovação de projetos eletroeletrônicos de forma genérica, pois tratam-se de serviços cuja representação numérica e financeira neste contrato é desprezível, logo, entendemos não ser razoável, inclusive entendemos que a licitante vencedora pode (e provavelmente será feito mesmo) leiloenciar este serviço durante a execução deste contrato por se tratar de uma quantidade e valor financeiro desprezível quando comparado com outros serviços de responsabilidade do RT (Responsável Técnico)	Agradecemos a contribuição e informamos que ela não será acatada. A solicitação de projetos tão específicos se dá devido às características semelhantes aos do objeto do contrato. Solicitar apenas a comprovação de projetos eletroeletrônicos de forma genérica não cumpriria tal objetivo.

						<p>Prezados, com objetivo de contribuir com a consulta pública da PPP de Iluminação Pública, apresentaremos comentários e sugestões referente as vedações para atuação como Verificador Independente (Anexo 12 da minuta de contrato). Destaca-se que os itens I a V informam que não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as pessoas jurídicas e ou consórcios suspensos em qualquer órgão da administração pública. Seguem os itens que destacam o equívoco: I. Impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública, em qualquer esfera de Governo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; II. Constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; V. Cujo administrador seja sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção. Os subitens III e IV incluem a análise de empresas inidôneas, porém não distinguem a punição da suspensão de licitar, tornando inviável a participação de empresas suspensas em outros entes. Contudo, em se tratando de um processo que será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, é fundamental entender a extensão da proibição para participar das contratações no ente federativo. Para isso, também é necessário compreender a diferença entre Administração e Administração Pública. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: III - Administração Pública, administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas; IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Como pode-se constatar, caso ocorra a penalidade de licitar e contratar com a Administração Pública, esse impedimento se estende a todo o ente federativo ligado a "administração" que aplicou a sanção não aos demais entes da federação que não estão relacionados àquele, no caso dos autos, aplicador do impedimento de licitar. Vale lembrar que não se desconhece a colisão de entendimento existente entre o Superior Tribunal de Justiça, que construiu jurisprudência de que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública" e o Tribunal de Contas da União que consolidou entendimento de que "a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou." Contudo, com o advento da Lei 14.133/2021, sobretudo, por expressa previsão contida no §4º do Art. 156, que o impedimento de licitar e contratar abrangê a administração direta e indireta do ente federativo (União, estados, Distrito Federal, e municípios) sancionador, não somente. Verifica-se, portanto, que o legislador positivou o moderado entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, em detrimento da rigorosa jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da ora petição. Tem-se que a previsão trazida pelo §4º, do Art. 156, da Lei 14.133/2021, decorre da autonomia administrativa dos entes federativos, que são livres para estabelecer suas próprias regras e procedimentos licitatórios. Ademais, a aplicação de uma sanção de impedimento de licitar e contratar em um ente federativo que tenha efeitos em outros entes federativos é algo totalmente desproporcional, pois não se trata de uma declaração de inidoneidade, e pode prejudicar a empresa sancionada em suas atividades em todo o território nacional, o que impactaria inclusive em renovações contratuais e continuidade de serviços fundamentais para a administração pública. Apartemente o estruturador ignora a atualização da legislação, mantendo interpretações de legislação anterior, visto que abrangência dos efeitos da aplicação da penalidade em comento foi esclarecida com as alterações da Lei nº 14.133/21, o que facilita a celebração com nos tribunais e demonstra também uma previsão de riscos mais adequada para a administração e para as próprias empresas contratadas. Assim, é necessária a reformata do item, com alinhamento a nova lei de licitações, tendo em vista que a redação atual é contrária a expressa previsão legal e princípios que norteiam a administração pública.</p>
15	16/09/2023 17:18	franciscocofaria@gmail.com	Francisco Gedeão Canhada de Góz Faria	Anexo 12	3, I a V	<p>Boa tarde! Apresentaremos sugestões referente as exigências trazidas no anexo 12 (contratação do Verificador Independente). Identificamos uma restrição a competitividade no último parágrafo da página 4 do anexo 12: "Os atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados de Projetos de Verificação Independente finalizados, ou em andamento, há, no mínimo, 12 (doze) meses". Sabe-se que existem diversos contratos de PPPs assinados, porém em diferentes fases de execução, com relevantes diferenças nos produtos já demandados para o verificador independente. Uma variedade de projetos, por exemplo, não realizou demanda de consultoria jurídica por mais de 12 meses, visto que um longo período é utilizado para as fases de planejamento e estruturação. A verificação independente, contratos de Iluminação Pública, é uma atividade que começou a ser demandada recentemente e que em muitos dos contratos já assinados, não atingiu a duração de 12 meses. Claramente sua eficácia e validade não estão atreladas ao período de um ano, mas sim à competência técnica dos profissionais envolvidos e à conformidade das análises já realizadas. Percebe que o mercado de serviços técnicos está em constante evolução, e com um número exigido de contratos assinados a mais de 12 meses. Assim, fixar um prazo mínimo de 12 meses para os atestados de capacidade técnica poderia excluir empresas altamente qualificadas que tenham executado verificação independente recentemente, mas que não cumpram o critério de tempo. Conforme pesquisa feita no radar de projetos da empresa Radar PPP, são 91 contratos assinados no segmento de iluminação pública, sendo que apenas 68 foram assinados a mais de 12 meses, e apenas 9 informam a contratação de um verificador independente com data superior a 12 meses. Estes prazos para contratação do verificador independente pode variar por diversas razões, muitas delas envolvendo fases após a homologação do processo de concessão, o que reduz consideravelmente o rol de contratos de VI sendo executados a mais de 12 meses. Deste modo, reduzir o prazo mínimo dos atestados de capacidade técnica para 06 meses, por exemplo, para os atestados de capacidade técnica de verificação independente garante a competição, possibilitando a participação de empresas que estejam executando verificação independente em contratos recentes, e com porte semelhante, também demonstrando conhecimento atualizado e aderente às práticas de um contrato de concessão em iluminação pública. De maneira ilustrativa, trouxemos alguns exemplos de contratações que já trataram dessa questão, reduzindo a quantidade de meses para habilitar a competitividade do certame. Todos os processos tiveram sucesso, com a contratação em andamento: O Pregão Eletrônico nº 004/2022 de Santa Luzia, em seu subitem 9.11.7, exigiu que: "Os atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados deverão ser oriundos de Projetos de Verificação Independente finalizados, ou em andamento, há 06 (seis) meses, no mínimo." Na Concorrência nº 027/2020 de Vila Velha, em seu item 13.5.4.1, exigiu que os atestados de capacidade técnica para fins de habilitação deverão atender aos seguintes critérios: I. Serão aceitos somente atestados referentes a projetos de verificação independente finalizados ou em andamento há, no mínimo, 6 (seis) meses; CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020 do município de Ribeirão das Neves, no item 5.5.4 do edital, os atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados deverão ser oriundos de Projetos de Verificação Independente finalizados, ou em andamento, há, no mínimo, 06 (seis) meses; Assim, tem-se que a redução do prazo mínimo dos atestados de capacidade técnica assegura que empresas com realizações relevantes, em municípios de porte semelhante a Santa Maria, não sejam excluídas pela imposição de um prazo excessivo, garantindo a igualdade de oportunidades entre os licitantes.</p>
16	16/09/2023 19:31	andrehenriques@gmail.com	André Henrique de Oliveira Gaspar	Anexo 12	3, I a V	<p>*Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome proponente, que comprovem: Item III - Ter atuado na elaboração de projeto de engenharia (projeto referencial, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) para modernização/eficientização de rede de iluminação pública com quantitativo mínimo de 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de iluminação pública." Como visto, a seleção prevista no anexo 12 visa a contratação de empresas para prestação de serviços de VERIFICADOR INDEPENDENTE e não de elaboração de projeto para modernização/eficientização de rede de iluminação, razão pela qual a exigência contida no subitem III que exige que o interessado tenha elaborado projeto de engenharia (projeto referencial, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) para modernização/eficientização de rede de iluminação pública. Tal exigência se torna desarrazoada e limitadora da competitividade, visto que exige uma expertise diversa do objeto que será licitado. Do mesmo modo, não encontra guarida na legislação pátria e nos princípios norteadores das licitações públicas a exigência contida no subitem III, visto que exige que o atestado de capacidade, oriundo de projetos de verificação independente, possua um prazo extremamente extenso, restringindo a competitividade do certame de scoremaneira. Note que a verificação independente e a elaboração de projeto para modernização de rede de iluminação pública são atividades intrinsecamente distintas em termos de escopo e atribuições. A verificação independente é uma análise crítica realizada por profissionais especializados para assegurar que as atividades e projetos executados atendam a padrões, normas e regulamentações estabelecidas no contrato de concessão, garantindo a conformidade e eficiência. Já a elaboração de projeto para modernização de rede de iluminação pública envolve o desenvolvimento técnico de planos detalhados visando a implementação de melhorias nas infraestruturas. Deste modo, a exigência de comprovação de elaboração de projeto de engenharia para modernização/eficientização de rede de iluminação pública deve ser excluída ou substituída no anexo 12, visto que limita desproporcionadamente o leque de participantes aptos a concorrerem no chamamento público. Empresas especializadas em serviços de verificação independente podem não ter o histórico de projetos de engenharia (de empresas prestadoras daquele outro serviço), o que não implica, por si só, na incapacidade de realizar a verificação com qualidade e eficácia. Assim, a imposição de requisitos que extrapolem o necessário para a execução dos serviços contraria os princípios basilares da legalidade e da competitividade, estabelecidos pela legislação vigente para os processos licitatórios. TORNA-SE IMPERATIVO, PORTANTO, A REVISÃO DA EXIGÊNCIA EM QUESTÃO, com base no anexo 12, termos os itens E do escopo, e H das atribuições, que mais se aproximam da atuação do VI em escopo de projeto ou modelagem: o SUPORTE À ANÁLISE TÉCNICA, econômico-financeira e jurídica de eventual alienação de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e indenizações à CONCESSIONÁRIA, pedidos de liquidação de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA e do FLUXO DE CAIXA MARGINAL; h) Recomendar os parâmetros para a RECOMPOSIÇÃO do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, consolidando os resultados de suas análises em relatório técnico-financeiro; Os itens supracitados reforçam a atuação do Verificador Independente em análises de requisito, que demandam estudos sobre os termos contratuais. A abrangência da análise técnica e econômico-financeira para verificador envolvem atividades inerentes a função de verificador independente, porém não se limitam a fase de modelagem. Apesar que estas análises já tenham sido realizadas na modelagem, as competências para remodelagem em muito se assemelham, então se justifica a exigência de experiências prévias em serviços de REMODELAGEM de projetos de Parceria Público Privada. O entendimento de acompanhar o escopo dos serviços que serão contratados (VERIFICADOR INDEPENDENTE), e experiência a exigência de elaboração de projeto de engenharia de natureza semelhante ao universo de potenciais interessados no chamamento informado no anexo 12 (contratação do VI), evitando assim uma limitação para um número muito menor de profissionais atuantes na fase de estruturação.</p>
17	16/09/2023 19:37	alessandra.gozfaria@gmail.com	Alessandra Canhada de Góz Faria	Anexo 12	3, III	<p>Primeiramente agradecer, sendo que foi solicitado a reparação da iluminação do poste na Rua São Sebastião, 203, Bó Morto, pelo Serviço Online, destacar aqui a prestação de atendimento desde a abertura do serviço online no dia 11 de setembro, até o encaminhamento para a execução da reparação da iluminação afetada no dia 14 de setembro, sendo aqui destacada a presteza e eficiência no resgate. Que sejam motivados os servidores envolvidos. Quanto ao projeto da nova iluminação pública, muito importante a iluminação em led, visto eficiência, qualidade na iluminação e economia. O que resulta também em melhoria significativa na sensação de segurança da comunidade. Ainda esperasse que também seja contemplado pelo plano a comunidade do Bó Morto.</p>
18	18/09/2023 12:58	xavierdacruz@gmail.com	Alexandre Xavier da Cruz	-	-	<p>Com o implemento da PPP, todo o parque de iluminação pública do Município será modernizado, com a substituição de todas as luminárias por lâmpadas de LED, aumentando a eficiência e a qualidade da iluminação.</p>